



Lei N.º 3.351 de 28 de Novembro de 1977

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir, sob a forma de Fundação, a COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - CEPA-Pi e dá outras provisões.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~exemplar da~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir como entidade de personalidade jurídica, de direito privado, sob a forma de Fundação, a COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO PIAUÍ - CEPA-PI.

§ 1º - A entidade reger-se-á por Estatuto aprovado por decreto do Governador do Estado, terá foro e sede na Cidade de Teresina, duração por tempo indeterminado, vinculação à Secretaria de Agricultura do Piauí - SAPI, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

§ 2º - O Estado do Piauí será representado nos atos de constituição da entidade pelo Secretário de Agricultura.

Art. 2º - A CEPA-PI terá jurisdição em todo o Estado do Piauí e atuará, de forma integrada, com entidades e órgãos estaduais e com os de mais órgãos do Sistema Nacional de Planejamento Agrícola.

Parágrafo Único - Após constituída a Comissão Estadual de Planejamento Agrícola do Piauí - CEPA-PI, sob regime de Fundação, e iniciado o seu funcionamento, a ela serão transferidas as atividades de planejamento agrícola executadas, direta ou indiretamente, pelo Estado do Piauí.

Art. 3º - O objetivo da CEPA-PI é a coordenação do planejamento agrícola estadual, incluindo-se entre suas atribuições:

I - realizar diagnósticos integrais do Setor agrícola do Estado;

II - Formular alternativas de política-agrária, que servirão de base para a tomada de decisão pelos órgãos estaduais, regionais e nacionais do sistema de planejamento;



Lei N.º 3.351 de 28 de Novembro de 1977

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir, sob a forma de Fundação, a COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - CEPA-Pi e dá outras provisões.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~exemplarmente~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir como entidade de personalidade jurídica, de direito privado, sob a forma de Fundação, a COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO PIAUÍ - CEPA-PI.

§ 1º - A entidade reger-se-á por Estatuto aprovado por decreto do Governador do Estado, terá foro e sede na Cidade de Teresina, duração por tempo indeterminado, vinculação à Secretaria de Agricultura do Piauí - SAPI, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

§ 2º - O Estado do Piauí será representado nos atos de constituição da entidade pelo Secretário de Agricultura.

Art. 2º - A CEPA-PI terá jurisdição em todo o Estado do Piauí e atuará, de forma integrada, com entidades e órgãos estaduais e com os de mais órgãos do Sistema Nacional de Planejamento Agrícola.

Parágrafo Único - Após constituída a Comissão Estadual de Planejamento Agrícola do Piauí - CEPA-PI, sob regime de Fundação, e iniciado o seu funcionamento, a ela serão transferidas as atividades de planejamento agrícola executadas, direta ou indiretamente, pelo Estado do Piauí.

Art. 3º - O objetivo da CEPA-PI é a coordenação do planejamento agrícola estadual, incluindo-se entre suas atribuições:

I - realizar diagnósticos integrais do Setor agrícola do Estado;

II - Formular alternativas de política-agrária, que servirão de base para a tomada de decisão pelos órgãos estaduais, regionais e nacionais do sistema de planejamento;

- III - elaboração, para o setor agrícola, de planos, programas e projetos, de acordo com a política global de desenvolvimento do Estado e com as diretrizes setoriais estabelecidas pelo Governo Federal;
- IV - articular-se com os órgãos estaduais que atuam no Setor Agrícola, com vistas à compatibilização dos planos e programas de desenvolvimento setorial;
- V - diligenciar no sentido de que os órgãos executores de política agrícola do Estado observem as diretrizes e proposições formuladas para o setor;
- VI - acompanhar, controlar e avaliar os planos e programas do setor agrícola estadual;
- VII - prestar assessoramento técnico aos órgãos de agricultura do Estado, bem como às autoridades governamentais, na tomada de decisões sobre política agrícola;
- VIII - coordenar as atividades de modernização dos órgãos estaduais do Setor Agrícola, visando a elevar os seus níveis de eficiência e adaptar as funções e estruturas à dinâmica do processo de desenvolvimento agrícola;
- IX - promover a execução de programas de formação e treinamento de pessoal técnico, na área de planejamento agrícola;
- X - prestar assessoramento ao Setor Público Agrícola, por ocasião da elaboração de seus orçamentos anuais;
- XI - sistematizar e implementar informações de interesse do Setor Agrícola.

Art. 4º - A CEPA-PI vincula-se tecnicamente ao Sistema Nacional de Planejamento Agrícola, do qual é seu representante a nível de Estado.

Art. 5º - O patrimônio da CEPA-PI será constituído de:

- I - bens doados ou adquiridos;
- II - doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - bens e direitos constantes do acervo oriundo dos Convênios para manutenção da CEPA-PI, desde que sejam destinados à constituição do patrimônio pelas partes convenentes.

§ 1º - O Secretário de Agricultura designará uma comissão que procederá à indicação, discriminação e avaliação dos bens do Estado, referentes aos convênios de implantação e manutenção da CEPA-PI, destinados à constituição do seu patrimônio e que à mesma deverão ser doados.

§ 2º - No caso de sua extinção, os seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, reverterão ao patrimônio do Estado do Piauí.

Art. 6º - Constitui receita da Comissão Estadual de Planejamento Agrícola do Piauí - CEPA-PI:

- I - dotação orçamentária anualmente consignada na Lei Orçamentária do Estado do Piauí;
- II - saldos dos exercícios anteriores;
- III - transferências e subvenções que lhe forem destinadas pela União, Estados, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou Empresas Públicas;
- IV - recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes, com entidades nacionais ou estrangeiras;
- V - recursos provenientes de fundos destinados à execução de programas de planejamento agrícola.

VI - contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para aplicação em despesas correntes;

VII - rendas eventuais, inclusive resultantes de prestação de serviços

Art. 7º - A CEPA-PI disporá de quadro próprio de pessoal, sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único - A CEPA-PI poderá ter, em seus quadros funcionais, servidores da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e Municipal, postos à sua disposição, observando-se o que dispõe a legislação em vigor.

Art. 8º - A CEPA-PI reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado por decreto do Poder Executivo e pelas normas de direito aplicáveis à espécie.

§ 1º - Do Estatuto de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, a composição da administração, as respectivas atribuições, as competências dos seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

§ 2º - Os dirigentes da CEPA-PI, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo Estatuto.

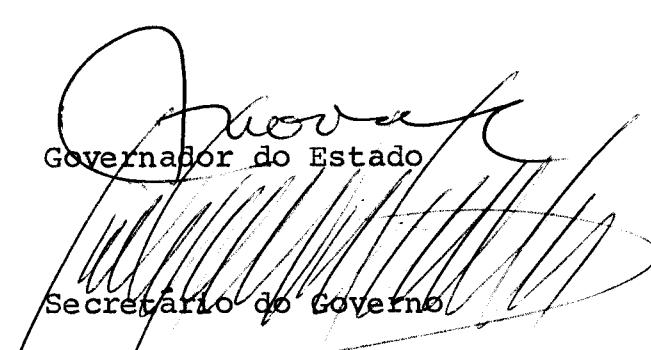
Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Tesouro do Estado, Crédito Especial de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer com as despesas iniciais de implantação e funcionamento da CEPA-PI.

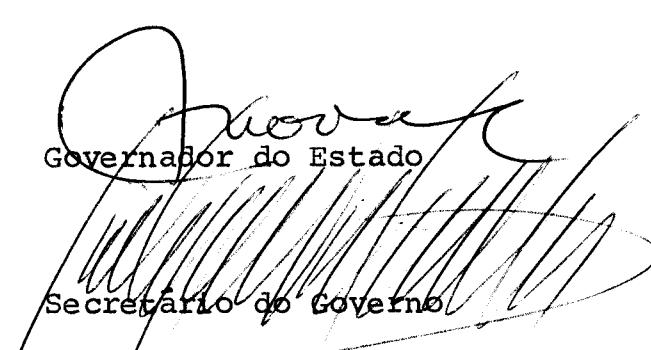
Parágrafo Único - O Crédito, de que trata este artigo, correrá por conta do excesso de arrecadação verificado entre os valores previstos no Orçamento vigente e um montante a maior observado na arrecadação do ICM e dos Fundos de Participação dos Estados e Especial.

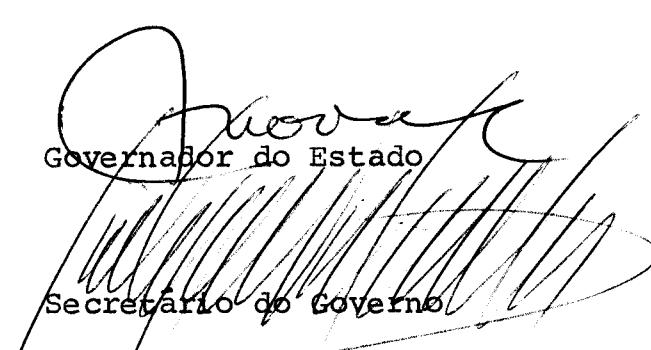
Art. 10 - Após cada exercício financeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, a CEPA-PI, ouvido o Conselho Fiscal, encaminhará as contas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

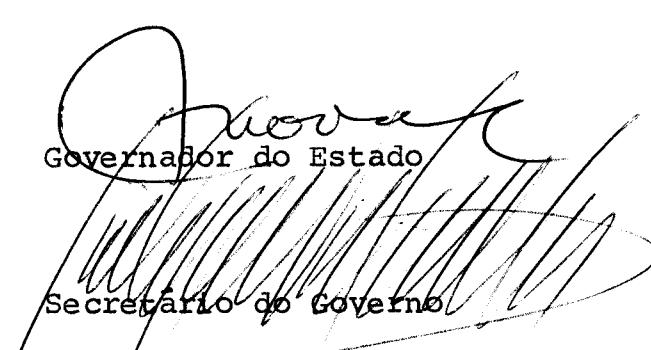
Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de novembro de 1977.


Governador do Estado


Secretário do Governo


Secretário de Agricultura


Secretário de Planejamento

VI - contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para aplicação em despesas correntes;

VII - rendas eventuais, inclusive resultantes de prestação de serviços.

Art. 7º - A CEPA-PI disporá de quadro próprio de pessoal, sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único - A CEPA-PI poderá ter, em seus quadros funcionais, servidores da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e Municipal, postos à sua disposição, observando-se o que dispõe a legislação em vigor.

Art. 8º - A CEPA-PI reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado por decreto do Poder Executivo e pelas normas de direito aplicáveis à espécie.

§ 1º - Do Estatuto de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, a composição da administração, as respectivas atribuições, as competências dos seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

§ 2º - Os dirigentes da CEPA-PI, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo Estatuto.

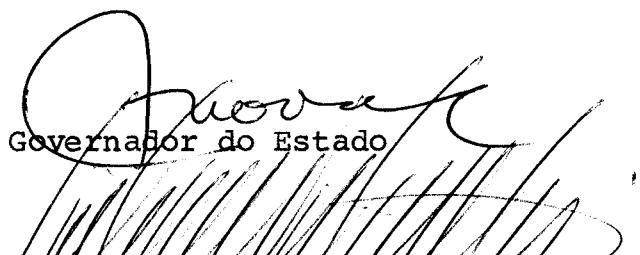
Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Tesouro do Estado, Crédito Especial de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer com as despesas iniciais de implantação e funcionamento da CEPA-PI.

Parágrafo Único - O Crédito, de que trata este artigo, correrá por conta do excesso de arrecadação verificado entre os valores previstos no Orçamento vigente e um montante a maior observado na arrecadação do ICM e dos Fundos de Participação dos Estados e Especial.

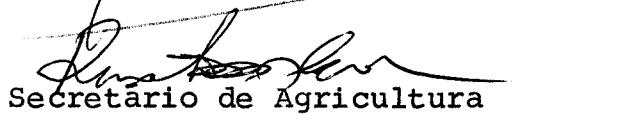
Art. 10 - Após cada exercício financeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, a CEPA-PI, ouvido o Conselho Fiscal, encaminhará as contas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de ~~dezembro~~
de 1977.


Governador do Estado


Secretário do Governo


Secretário de Agricultura


Secretário de Planejamento